

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 003/2019 PROCESSO Nº 171/2019

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, interposto pela empresa PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA..

Em apertada síntese, a impugnante pleiteia a alteração do edital, em especial o disposto nos itens 1.12.1 e 1.12.6 do Termo de Referência, assim como o Mapa constante do Anexo VIII. A impugnante se insurge contra a frequência diária estabelecida para a coleta estabelecida na Região 1 do Mapa, sob o argumento de que referido mapa "não retrata a realidade do atual plano de coleta executado".

É o resumo do que interessa.

A impugnação é tempestiva, porém no mérito não merece acolhimento, senão vejamos.

Por força do Poder Discricionário, é garantido à Administração certa liberdade e flexibilidade, podendo o gestor público fazer uma análise subjetiva durante a avaliação da necessidade e conveniência, para embasar a tomada de certas decisões. É evidente, portanto, que não cabe à empresa licitante invadir a competência discricionária da Administração.

Com efeito, não vejo qualquer ilegalidade nas regras estabelecidas no instrumento convocatório, eis que presentes todos os critérios característicos do ato discricionário, que no caso em discussão está consubstanciado na definição da frequência da coleta de lixo nas regiões do Município.

É importante destacar que o edital está assinado pelo Prefeito Municipal, assim como a frequência da coleta foi atestada e solicitada pelo Secretário do Meio Ambiente, que detém conhecimento técnico para avaliar a necessidade do Município. Sendo assim, o edital está de pleno acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos vigente no Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.853/2019.

Também é digno de destaque o Mapa constante do Anexo VIII do edital que é idêntico ao mapa que divide o Município em regiões no referido Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos, não havendo qualquer irregularidade nas imagens apresentadas.

Por fim, considerando que o Município está em constante crescimento, com considerável aumento territorial da faixa urbana e populacional, e que o modelo atual de coleta foi definido por licitação realizada há mais de cinco

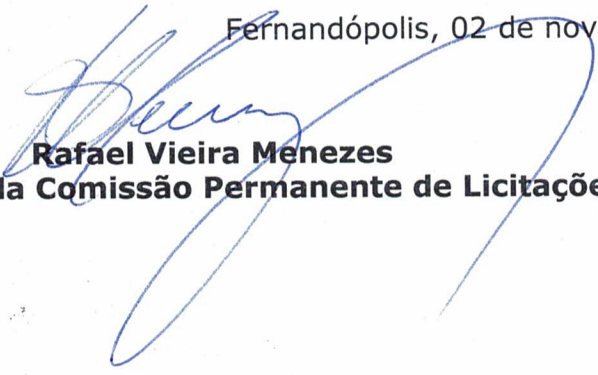


anos, entendo como natural nova definição da frequência da coleta de lixo nas regiões do Município estabelecidos no Mapa constante do Anexo VIII.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo na íntegra o edital publicado.

Intime-se.

Fernandópolis, 02 de novembro de 2019.


Rafael Vieira Menezes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações